Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
189
Carimbado Eletronicamente

***Habeas Corpus n°* 0008277-29.2025.8.19.0000**

Impetrante: BLÊNIER HERMANN LAUER BISPO (DP)

Paciente: GABRIEL RODRIGUES DE SOUZA

Autoridade Coatora: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA REGIONAL DE BANGU

Relator: Desembargador PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO

Ementa: *DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. NÃO PAGAMENTO DE FIANÇA. RÉU HIPOSSUFICIENTE. LEGALIDADE DO DECRETO PRISIONAL. ORDEM CONCEDIDA. CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO.*

I. CASO EM EXAME:

1. Habeas corpus contra decisão da custódia que fixou fiança de fiança no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais) para a concessão de liberdade provisória.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

2. A questão em discussão consiste em saber (i) se a estipulação de fiança se revela incompatível com a situação econômica do paciente, alegando que, até a data da impetração, permanecia cautelarmente segregado por não possuir condições financeiras de arcar com o valor estipulado para pagamento; e (ii) a suficiência das cautelares do art. 319 do CPP.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO:16589 Assinado em 10/04/2025 11:30:14
Local: GAB. DES. PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
190
Carimbado Eletronicamente

3. A decisão supracitada reconheceu expressamente que não se revela presente o imprescindível requisito da custódia cautelar consistente no perigo pelo estado de liberdade, destacando ainda ser suficiente a imposição de medidas cautelares diversas da prisão. Portanto, não andou bem o juízo ao condicionar a expedição do alvará de soltura ao pagamento do valor da fiança arbitrada em R$ 3.000 (três mil reais), tendo expressamente determinado que "Comprovado o pagamento da fiança, expeça-se alvará de soltura (...)".

4. Não obstante a discussão acerca de possível inobservância da situação econômica do réu para arbitramento do valor da fiança nos termos dos artigos 325 e 326 do CPP; entendo que a decisão vergastada vai de encontro ao entendimento do STJ, segundo o qual não havendo demonstração da presença dos requisitos previstos no art. 312 do CPP, configura-se constrangimento ilegal a manutenção da prisão com base unicamente no inadimplemento da fiança arbitrada.

5. A decisão proferida pela autoridade coatora, ao condicionar a expedição do alvará de soltura ao pagamento do valor arbitrado para fiança, impõe ao paciente constrangimento ilegal até mesmo porque já reconhecida a possibilidade de concessão da liberdade provisória.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
191
Carimbado Eletronicamente

6. Suficiência das medidas cautelares previstas no art. 319, incisos I, e IV do CPP.

IV. DISPOSITIVO E TESE:

7. Ordem concedida.

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 313 e 319.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AgRg no HC n. 761.403/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 14/11/2022;
STJ, HC n. 692.427/GO, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 15/2/2022.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de *Habeas Corpus* nº **0067501-29.2024.8.19.0000**, ***A C O R D A M*** os Desembargadores da **QUARTA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, em votação unânime, em **CONCEDER A ORDEM**, nos termos do voto do Relator.

R E L A T Ó R I O

1. ***Habeas Corpus***, com **pedido liminar**, impetrado em favor de **GABRIEL RODRIGUES DE SOUZA**, alegando, em síntese, que o paciente sofre constrangimento ilegal nos autos do processo originário nº 0802393-53.2025.8.19.0204, em razão da fixação de fiança no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais) para a concessão de liberdade provisória.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
192
Carimbado Eletronicamente

2. A defesa técnica sustenta que o paciente é tecnicamente primário e que apesar de ter sido preso em flagrante pela prática de receptação simples, não foi reconhecido pelo proprietário da motocicleta como um dos agentes do delito de roubo.

3. Com isso, aduz que apesar do juízo da custódia ter apontado a ausência dos requisitos necessários para a decretação da prisão cautelar, suscitando até mesmo a suficiência de medidas cautelares diversas da prisão; ainda assim lhe concedeu liberdade provisória mediante o cumprimento de medidas cautelares de comparecimento mensal em juízo, proibição de ausentar-se da comarca, obrigação de informação do endereço atualizado, determinado, por fim, o pagamento de fiança no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais).

4. Todavia, argui que a estipulação de fiança se revela incompatível com a situação econômica do paciente que, até a data da impetração, permanecia cautelarmente segregado por não possuir condições financeiras de arcar com o valor estipulado para pagamento.

5. Em vista de tais argumentos, requer a concessão de liminar para que seja dispensada a fiança na forma do art. 350 do CPP e, por conseguinte, determinada a expedição de alvará de soltura em seu favor.

6. Decisão que em sede de plantão judicial deferiu a liminar para dispensar a fiança, estabelecendo, de outro lado, medidas cautelares diversas (index 000143).

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
193
Carimbado Eletronicamente

7. Decisão que confirmou a liminar (index 000016).

8. Alvará de soltura expedido (index 000153).

9. Parecer da douta Procuradoria opinando pela denegação da ordem (index 000048).

10. **É o breve relatório.**

V O T O

11. O paciente foi preso em flagrante, em 04/02/2025, nas circunstâncias descritas no **R.O n° 033-01274/2025**, razão pela qual foi apresentado à autoridade judicial que presidiu a audiência de custódia, oportunidade na qual foi concedida liberdade provisória nos seguintes termos (id. 170587616):

> *"Na hipótese em tela, verifica-se que o(a) custodiado(a) fora capturado(a) na posse de uma moto com registro de roubo, em situação fática que se enquadra à hipótese flagrancial descrita no inciso I do art. 302 do CPP.*
>
> *Em que pese a captura do(a) custodiado(a) em situação flagrancial,* ***diante da ausência dos requisitos previstos no artigo 313 do Código de Processo Penal, necessários para a conversão da prisão em flagrante em preventiva*** *, entendo como necessárias e adequadas ao caso a imposição das medidas cautelares previstas nos incisos I e IV do art. 319 do CPP.*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
194
Carimbado Eletronicamente

> *Posto isso,* ***HOMOLOGO*** *a prisão em flagrante e concedo* ***LIBERDADE PROVISÓRIA*** *a(o) custodiado(a), impondo-lhe o cumprimento das seguintes* ***MEDIDAS CAUTELARES, pelo prazo de 02 (dois) anos****: a) comparecimento mensal ao juízo, a iniciar-se em 01(um) mês da presente data; b) proibição de ausentar-se da comarca por prazo superior a quinze dias, salvo em caso de expressa autorização do juízo natural; c) obrigação de informar ao juízo eventual alteração de endereço; d) pagamento de fiança no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais).*
>
> *Comprovado o pagamento da fiança, expeça-se alvará de soltura. (...)"*

12. Inconformada com a fixação de fiança, a defesa técnica do paciente impetrou o presente *writ* buscando a sua dispensa com fulcro no art. 350 do CPP.

13. A decisão supracitada reconheceu expressamente que não se revela presente o imprescindível requisito da custódia cautelar consistente no perigo pelo estado de liberdade, destacando ainda ser suficiente a imposição de medidas cautelares diversas da prisão.

14. Contudo, não andou bem o juízo ao condicionar a expedição do alvará de soltura ao pagamento do valor da fiança arbitrada em R$ 3.000 (três mil reais), tendo expressamente determinado que "*Comprovado o pagamento da fiança, expeça-se alvará de soltura (...)*".

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

(8)

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
195
Carimbado Eletronicamente

15. Não obstante a discussão acerca de possível inobservância da situação econômica do réu para arbitramento do valor da fiança nos termos dos artigos 325 e 326 do CPP; entendo que a decisão vergastada vai de encontro ao entendimento do STJ, segundo o qual ***não havendo demonstração da presença dos requisitos previstos no art. 312 do CPP, configura-se constrangimento ilegal a manutenção da prisão com base unicamente no inadimplemento da fiança arbitrada***.

16. A propósito:

> PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA CUMULADA COM CAUTELARES. ARBITRAMENTO DE FIANÇA. TRANSCURSO DE MAIS DE UM ANO SEM O RECOLHIMENTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. PARECER FAVORÁVEL DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. AGRAVO DESPROVIDO.
> 1. Os pacientes, presos preventivamente desde 7/6/2021, foram beneficiados em 21/7/2021 com a revogação da custódia antecipada cumulada com o arbitramento de fiança no valor de 100 salários mínimos, recolhimento domiciliar e monitoração eletrônica. Impetrado habeas corpus perante o Tribunal estadual, embora reduzido o montante a ser recolhido, não houve notícia da soltura dos pacientes por razoável período de tempo, pelo menos até que dispensada a fiança em 19/8/2022.
> 2. Conforme os artigos 325 e 326 do Código de Processo Penal - CPP a situação econômica do réu deve ser considerada para fins da determinação, da dispensa, redução ou incremento do valor da fiança.
> **3. O STJ consolidou o posicionamento de que, não havendo demonstração da presença dos requisitos previstos no art. 312 do CPP, configura-se**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
196
Carimbado Eletronicamente

constrangimento ilegal a manutenção da prisão com base unicamente no inadimplemento da fiança arbitrada.
4. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no AgRg no HC n. 761.403/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 14/11/2022, DJe de 17/11/2022.)

HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. ESTELIONATO. LIBERDADE PROVISÓRIA. FIANÇA. DISPENSA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. OCORRÊNCIA. SUPERAÇÃO DA SÚMULA 691/STF.
1. Na espécie, seria aplicável o enunciado da Súmula 691 do STF, observado também por esta Corte, segundo o qual não cabe habeas corpus contra indeferimento de pedido liminar em outro writ. Esse posicionamento pode ser afastado apenas em situações excepcionais, se evidenciada dos autos a configuração de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, o que parece ser o caso em tela.
2. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, afigura-se irrazoável manter o réu preso cautelarmente apenas em razão do não pagamento de fiança, mormente porque já reconhecida a possibilidade de concessão da liberdade provisória.
3. Ordem concedida para, ao ratificar a liminar concedida, garantir a liberdade provisória ao paciente, independentemente do pagamento de fiança, mantidos os demais termos da decisão do Juízo de Direito singular (Processo n. 5459017.94.2021.8.09.0051).
(HC n. 692.427/GO, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 15/2/2022, DJe de 21/2/2022.)

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
197
Carimbado Eletronicamente

17. Desse modo, no caso em apreço, a decisão proferida pela autoridade coatora, ao condicionar a expedição do alvará de soltura ao pagamento do valor arbitrado para fiança, impõe ao paciente constrangimento ilegal até mesmo porque já reconhecida a possibilidade de concessão da liberdade provisória.

18. Em vista disso, oriento o voto no sentido de **CONCEDER A ORDEM**, para confirmar os termos da decisão proferida em sede de plantão judicial que suspendeu a obrigatoriedade do pagamento da fiança imposta ao paciente e arbitrada no valor de R$ 3.000,00 (três reais); no mais, fixo as medidas cautelares do art. 319 do CPP, a saber: **a)** comparecimento ao juízo sempre que devidamente intimado para tal; **b)** proibição de ausentar-se da Comarca por mais de 08 (oito) dias, sem prévia autorização judicial, além de; **c)** proibição de mudança de endereço sem prévia comunicação ao juízo, devendo manter atualizado no Juízo de origem seu endereço, tudo sob pena de decretação de nova prisão.

Rio de Janeiro, 10 de abril de 2025.

DESEMBARGADOR PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO
R E L A T O R

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ